

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1007-A/82:

Fixa as taxas da licença militar de ausência para o estrangeiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 29 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 434-A/82:

Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 434-B/82:

Extingue o 4.º e o 5.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa (TMTL).

Decreto-Lei n.º 434-C/82:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 525/77, de 29 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 434-D/82:

Regulamenta o direito a pensão por parte de militares condenados em tribunais militares.

Decreto-Lei n.º 434-E/82:

Determina que a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação passe a depender directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Resolução n.º 194-A/82:

Declara inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 509/82, de 22 de Maio.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 233-A/82:

Actualiza os quantitativos diários dos subsídios de embarque a pagar em portos estrangeiros.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1012-A/82:

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato, até ao montante de 101 498 135\$, para a aquisição de emissores de MF, MF/HF e HF e respectivos lotes de sobresselentes iniciais.

Portaria n.º 1012-B/82:

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato, até ao montante de 78 561 932\$, para a aquisição de receptores de VLF/LF/MF/HF e respectivos lotes de sobresselentes iniciais.

Portaria n.º 1012-C/82:

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato, até ao montante de 41 888 000\$, para a aquisição de um sistema integrado de comunicações e respectivos lotes de sobresselentes iniciais destinado aos navios da classe *Comandante João Belo*.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 1012-D/82:

Determina a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 211/82

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República da Guiné-Bissau e à República Argelina Democrática Popular, entre os dias 3 e 9 de Dezembro.

Aprovada em 22 de Novembro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Resolução n.º 212/82

Designação de juizes do Tribunal Constitucional

A Assembleia da República, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, procedeu à designação de 10 juizes do Tribunal Constitucional, tendo sido eleitos os seguintes candidatos:

Dr. Antero Alves Monteiro Diniz, juiz conselheiro.
Doutor Armando Manuel de Almeida Marques Guedes.

Dr. Joaquim da Costa Aroso, juiz desembargador.
Doutor Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Dr. José Manuel Moreira Cardoso da Costa.

Dr. José Maria Barbosa de Magalhães Godinho.

Dr. Luís Manuel César Nunes de Almeida.

Dr. Messias José Caldeira Bento, juiz de direito.

Dr. Raul Domingues Mateus da Silva.

Dr. Vital Martins Moreira.

Aprovada em 22 de Novembro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 1124/82

de 2 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, determinou no artigo 1.º que serão fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de certos serviços, designadamente empresas públicas.

O mesmo diploma legal permite ainda que seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

As dificuldades que, a nível de espaço, a RDP vem sentindo para conservar em arquivo, pelos processos usuais, a documentação em seu poder, recomendam a adopção dos mecanismos legalmente permitidos.

Nestes termos, e considerando a proposta da comissão administrativa da Radiodifusão Portuguesa, E. P., elaborada de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para a comunicação social, o seguinte:

1.º Na empresa pública Radiodifusão Portuguesa, E. P., os documentos referidos na legislação comercial

serão mantidos durante os prazos mínimos nela previstos, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vinculem o Estado Português.

2.º A comissão administrativa da empresa determinará, em regulamentação interna, o período mínimo de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

3.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

4.º Não serão, porém, inutilizados os documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo, por serem únicos ou por outro motivo atendível.

5.º A documentação referida no número anterior será transferida para os arquivos eruditos.

6.º O chefe da Secção de Tratamento de Correspondência é responsável pelas operações de microfilmagem e bem assim da segurança da inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

7.º A microfilmagem será efectuada por sucessão ininterrupta de imagem, devendo o início e o termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia, por colagem, ser autenticados com selo branco e a assinatura do empregado responsável.

8.º Após a microfilmagem dos documentos, estes serão destruídos, por corte ou incineração, de molde a impedir-se completamente a sua leitura.

9.º As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a mesma força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelos serviços e o selo branco.

10.º A RDP fica desde já autorizada a destruir a documentação da ex-Emissora Nacional, com excepção dos orçamentos, documentos de quitação do Tribunal de Contas e outros respeitantes a pessoal, para além daqueles que sejam considerados de interesse histórico.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 464/82

de 2 de Dezembro

A orientação que tem vindo a concretizar-se no sentido da actualização periódica das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social torna aconselhável dar maior flexibilidade às normas de atribuição dos subsídios de Natal devidos aos pensionistas dos mesmos regimes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O montante dos subsídios de Natal atribuíveis em Dezembro aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social será estabelecido nos diplomas de actualização de pensões para o período em que se aplicam.

2 — Os subsídios de Natal referidos no n.º 1 não serão, porém, de montante inferior às pensões em vigor

antes do início de vigência de cada diploma de actualização de pensões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 1125/82

de 2 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$496 3
Bath	Tailândia	3\$748 8
Balboa	Panamá	86\$025 2
Birr	Etiópia	42\$155 6
Bolívar	Venezuela	19\$927 4
Cedi	Ghana	51\$451 4
Colón	Costa Rica	2\$460 2
	Salvador	34\$579 3
	Checoslováquia	13\$888 8
	Dinamarca	9\$891
Coroa	Islândia	6\$550 3
	Noruega	12\$909 3
	Suécia	13\$903 3
Córdoba	Nicarágua	8\$676 7
Cruzeiro	Brasil	\$461 9
Marco	Alemanha (República Federal)	34\$514 7
	Argélia	18\$757 4
	Barein	229\$588 3
	Iraque	293\$324 9
Dinar	Jordânia	241\$589 5
	Jugoslávia	1\$741 7
	Libia	292\$375 5
	Tunísia	140\$706 6
Dirham	Marrocos	14\$011 1
	Emiratos (AU)	23\$277 2
	Estados Unidos	85\$587
	Austrália	84\$115 2
	Bahamas	86\$025 2
	Bermudas	86\$025 2
	Canadá	68\$477 7
	Guiana (República)	28\$866 9
Dólar	Hong-Kong	14\$196
	Jamaica	48\$401 1
	Libéria	86\$025 2
	Nova Zelândia	62\$691
	Rodésia	113\$035 5
	Singapura	39\$675 1
Dracma	Grécia	1\$222 1
	Holanda	31\$361
Florim	Antilhas Holandesas ...	48\$137 3
	Guiana Holandesa	48\$137 3
Forint	Hungria	2\$234 9